



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

DECRETO Nº 008/2019, de 20 de Fevereiro de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre decretação de Luto Oficial no Município e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em o falecimento ocorrido nesta data com o grande Homem **Carlos Rossi Doretto**, **RESOLVE,t**

DECRETAR

Art.1º. Fica decretado, com profundo pesar, **LUTO OFICIAL** no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, **por 03 (três) dias consecutivos**, em razão do falecimento ocorrido nesta data (20/02/2019), com o grande homem **Carlos Rossi Doretto**, ex-Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores de Jardim Alegre-Pr, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Jardim Alegrense.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove. (20/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Lei nº 2067/2019

SÚMULA: AUTORIZA O REAJUSTE DO SALÁRIO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

Parágrafo Primeiro: As reposições referem-se as perdas inflacionárias dos anos de 2018 – 3,43% (Fonte: INPC).

Parágrafo Segundo: O reajuste autorizado vigorará a partir do dia 1º de fevereiro de 2019.

Art. 2º. Fica a Secretaria da Câmara autorizada a atualizar as tabelas de Vencimentos da Lei Municipal nº. 315/2013 constante do anexo V (**Grupo Ocupacional de Nível Básico, Grupo Ocupacional de Nível Médio, Grupo Ocupacional de Nível Superior**) e constante do anexo VII (Cargo Comissionado), conforme artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Este Projeto de Lei entra em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

Lei nº 2068/2019

“Inclui alterações na Lei Municipal n. 157/2007, sobre o Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Sr. José Roberto Furlan, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam incluídos no art. 5º da Lei Municipal n. 157/2007 os incisos XVII e XVIII, bem como os parágrafos § 1º à § 6º, nos seguintes termos:

“XVII - Dar ciência imediata e formal ao Prefeito, ao verificar a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção ou sugerindo a instauração de processo administrativo para a respectiva responsabilização.

XVIII - Representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para a adoção de providências em suas respectivas alçadas, quando a autoridade administrativa não adotar providências para atuação corretiva ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

§ 1º - Serão mantidas sob a responsabilidade do Órgão de Controle Interno as macrofunções associadas à ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção de transparência.

§ 2º - O Órgão de Controle Interno estará vinculado ao recebimento de reclamações e denúncias formuladas pelo cidadão, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, cumprindo ao mesmo manter registro atualizado das reclamações recebidas, providências tomadas e prestação de contas aos reclamantes.

§ 3º - Ao Órgão de Controle Interno será franqueada participação nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais, seja mediante condução direta dos feitos pelo referido órgão, seja mediante participação formal do mesmo durante a tramitação do feito.

§ 4º - Ficará sob supervisão do Órgão de Controle Interno toda matéria afeta à transparência das contas públicas e informações do Município, cumprindo ao referido órgão supervisionar a atualização das informações publicadas, atendimento aos pedidos de informação apresentados por cidadãos, bem como pela adequação dos portais do Município e seus demais órgãos, na rede mundial de computadores.

§ 5º - Será viabilizada a participação do Órgão de Controle Interno o acompanhamento integral do processo de transferência de recurso financeiro do Município para entidades da sociedade civil sob qualquer forma, sendo obrigatória a manifestação formal do Órgão de Controle Interno nos processos de prestação de contas das organizações da sociedade civil que tenham recebido recursos públicos, nos termos da Lei n. 13.019/2014.

§ 6º - Órgão de Controle Interno manterá registro atualizado da evolução das parcerias celebradas pelo Município, agindo de forma coordenada com as Secretarias, Conselhos e Departamentos, podendo deflagrar imediatamente procedimento adequado para a apuração de irregularidades, caso restem verificadas falhas na execução de projetos ou prestação de contas de parcerias com entidade da sociedade civil.”

Art. 2º - Fica incluído no art. 8º da Lei Municipal n. 157/2007, os seguintes incisos:

“I - As instruções normativas ou recomendações expedidas pelo Órgão de Controle Interno, subscrita pelo Chefe desse órgão e o Prefeito Municipal, serão publicadas no sítio oficial da Prefeitura Municipal, de modo a incentivar o controle social sobre a atuação de agentes administrativos, no prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura.

II - O Órgão de Controle Interno velará pelo cumprimento das suas instruções normativas, sendo responsável



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

pela cientificação dos servidores quanto ao seu conteúdo normativo e garantia de publicação, além de desencadear processos administrativos de responsabilidade, em caso de sua inobservância.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei Municipal n. 157/2007, modificado pela Lei Municipal n. 1033/2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Coordenador do Controle Interno será designado pelo Prefeito dentre os servidores efetivos do Município, com formação de nível superior e qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, tais como Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Gestão Pública.

§ 1º. Após a designação do servidor para a Comissão de Controle Interno este não poderá mais praticar atos de execução sujeitos à fiscalização da controladoria, incluindo funções típicas de contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica e entre outras similares.

§ 2º. Não caberá ao Órgão de Controle Interno a elaboração da prestação anual de contas, mas somente a manifestação por meio do Relatório Anual de Atividades do Controle Interno e da certificação da avaliação das contas e da gestão no exercício.

§ 3º. Poderá ser ainda designada pessoa com formação superior em área diversa, porém com pós-graduação em gestão pública, Controladoria Interna, Procuradoria Municipal e outras áreas correlatas.

§ 4º. Para a designação da Função de Controle Interno levar-se-á em consideração os recursos humanos do município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I – nível superior na área de ciências contábeis;
- II – detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;
- III – nível superior na área de Administração de Empresas;
- III – nível superior na área de Direito;
- IV – maior tempo de experiência na administração pública.

§ 5º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividades político partidárias;
- V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.”

Art. 4º -Fica alterada a redação do art. 20 da n. 157/2007, o qual passa a ter a seguinte redação::

“Art. 20. O órgão do Controle Interno será equiparado à Secretaria Municipal, sendo vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, excluindo-se quaisquer intermediários, a fim de garantir efetiva prevenção de ilegalidades e providências administrativas para a repressão ao ilícito.”

Paço Municipal “Prefeito José Roberto Furlan”, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Lei nº 2069/2019

“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 12.846, de 1º



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

de agosto de 2013, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Sr. José Roberto Furlan, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se Administração Pública Municipal:

I - o Poder Executivo, seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta;

II - o Poder Legislativo.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à Administração Pública as Organizações Públicas;

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. Estão sujeitas aos comandos desta Lei as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo Contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Município, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante à licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

procedimento licitatório público;

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar

contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; e

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente público municipal quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública no Poder Executivo municipal, em seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta, bem como no Poder Legislativo municipal.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, excluídos os tributos, a qual não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), de conformidade com o estabelecido no § 4º, do art. 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 4º. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação para recolhimento.

Art. 7º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação no território da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público e no Portal da Transparência do Órgão ou Entidade lesados.

Art. 8º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Art. 9º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas nesta Lei será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 10. A instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade municipal, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. O Órgão de Controle Interno de cada Poder ou Entidade municipal terá competência concorrente para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os Processos Administrativos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

§ 3º. Ficam os Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública municipal obrigados a encaminhar ao Controle Interno todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 11. A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores, preferindo-se os servidores efetivos.

§ 3º Caso não existam servidores efetivos disponíveis para a execução dos trabalhos, a comissão a que se refere o §2º será composta por 02 (dois) ou mais servidores comissionados ou empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

§ 6º A autoridade competente poderá dispensar a instauração da investigação preliminar, determinando-se a imediata abertura do PAR, nos termos do inciso II deste artigo, caso já existam os indícios do §1º deste artigo

Art. 12. No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por 02 (dois) ou mais servidores efetivos, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Caso não existam servidores efetivos disponíveis para a execução dos trabalhos, a comissão a que se refere o caput será composta por 02 (dois) ou mais servidores comissionados ou empregados públicos.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal, por meio do seu



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

órgão de representação judicial ou equivalente poderá, a pedido da Comissão Especial, requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 14. A Comissão Especial poderá, cautelarmente, propor à Autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou Processo objeto da investigação.

Art. 15. A Comissão Especial deverá concluir o processo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar Relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado sucessivas vezes por igual período, mediante Ato devidamente fundamentado pela Autoridade instauradora.

Art. 16. No Processo Administrativo de Responsabilização, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 17. As intimações serão feitas por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Município, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Realizada a intimação na forma do parágrafo anterior e não havendo manifestação da pessoa jurídica interessada, esta será julgada à revelia.

Art. 18. O Processo Administrativo, com o Relatório da Comissão Especial, será remetido à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para julgamento.

Art. 19. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de (10) dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 20. A instauração de Processo Administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 22. A autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o Processo Administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 23. O acordo de leniência deverá ser proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social, ou por meio de Procurador com poderes específicos para tal.

Parágrafo único. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II - o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Art. 24. O acordo de leniência de que trata esta Lei somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o Processo Administrativo de Responsabilização, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento, bem como fornecendo informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 2º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 3º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 4º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 5º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do Relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 25. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Art. 26. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 27. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas.

Art. 28. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 29. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do Relatório a ser elaborado pela Comissão Especial no Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 30. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal, poderá designar servidores para a negociação do acordo, tendo preferência a autoridade máxima da Unidade de Controle Interno.

Art. 31. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

de ato lesivo previsto nesta Lei, poderá ser firmado Memorando de Entendimento com a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 32. Compete à autoridade responsável pela celebração do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) Admissão de sua participação na infração administrativa;

c) Compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) Efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de Memorando de Entendimentos;

IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Art. 33. O Relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela Comissão à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos nesta Lei.

Art. 34. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 3º. O prazo previsto no caput suspende o andamento daqueles previstos para a conclusão do PAR.

Art. 35. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação poderá rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução dos documentos apresentados.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 36. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis; e

§ 1º. Os benefícios previstos neste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 37. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - o Processo Administrativo de Responsabilização, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 38. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a Declaração da Isenção ou cumprimento das respectivas sanções, emitida pela autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 39. A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera Administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 40. Em razão da prática de atos previstos nesta Lei, a autoridade máxima de cada Poder poderá notificar por escrito a Procuradoria Geral, para que proponha Ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; e

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de Órgãos ou Entidades públicas e de Instituições Financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 41. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o previsto na Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal poderão consultar o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que reunirá as informações sobre sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º. A autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal devem prestar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

§ 2º. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, a autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal deverá proceder para que seja incluído no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) referência ao respectivo descumprimento.

§ 3º. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do Poder, Órgão ou Entidade sancionadora.

Art. 43 Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 44. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu Estatuto ou Contrato Social.

Art. 45. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Art. 46. A autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal que, tomando conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 47. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Roberto Furlan”, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Lei nº 2070/2019

“Dispõe sobre as atribuições do cargo de Fiscal do Município de Jardim Alegre, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Sr. José Roberto Furlan, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art.1º. Nos termos da Lei Municipal nº 339/95 e suas posteriores alterações, fica regulamentado e instituído dentre das atividades do cargo efetivo estatutário de Fiscal, as seguintes atribuições:

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de fiscalização tributária fazendária; controlar tarefas relativas à tributação, fiscalização e arrecadação; examinar e analisar livros fiscais e contábeis, notas fiscais, faturas, balanços e outros documentos dos contribuintes; expedir notificação, autos de infração e proceder ao lançamento de créditos tributários, previstos em leis, regulamentos e no código tributário municipal, bem como o Imposto Territorial Rural, nos termos de convênio firmado com a União; instruir processos tributários, efetuando levantamentos físicos e diligências; orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares e às posturas municipais; colaborar com as cobranças da Secretaria de Fazenda, em razão de obras públicas executadas; visitar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com a finalidade de



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

fiscalização do pagamento das taxas e impostos municipais; manter atualizado o cadastro econômico de contribuintes municipais; verificar a legislação fazendo uso nas situações pertinentes; emitir guias para o recolhimento das contribuições, junto ao órgão municipal ou instituições financeiras; elaborar relatório de vistoria; executar trabalhos de fiscalização no campo da higiene pública e sanitária; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito José Roberto Furlan", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2071/2019

SÚMULA. Atualiza os vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE, NO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art.1º - Fica o Departamento de Recursos Humanos, autorizado a atualizar as tabelas de vencimentos das Leis Municipais 339/95, anexo III, dos Grupos Ocupacionais Profissionais, Semiprofissional, Administrativo, Serviços Gerais e Comissionados, constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº 204/2012 - dos Empregos Públicos, levado à efeito pela Lei Municipal nºs.196/2012.

Parágrafo Único - Fica concedida a revisão anual aos Servidores Públicos, aplicado a estes o índice inflacionário "INPC/IBGE", do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, que é de 2,07% (dois inteiros vírgula sete por cento), e do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, que é de 3,43% (três inteiros vírgula quarenta e três centésimos por cento), totalizando o percentual de 5,50% (cinco inteiros vírgula cinquenta centésimos por cento), a serem concedidos ao quadro de pessoal ativos, inativos e pensionistas, vigorando a contar do dia 1º de fevereiro do corrente ano, não se aplicando aos servidores que recebem salário mínimo federal, corrigindo os anexos acima citados, aplicando o valor do salário mínimo aos grupos ocupacionais que não estejam atingindo o valor do salário mínimo.

Art. 2º- As tabelas de valores salariais deverão ser corrigidas com fundamento nos percentuais estabelecido no artigo 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 3º- Os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e os Agentes de Saúde (Endemias), já foram fixados os seus vencimentos no mês de Janeiro de 2019, de conformidade com a legislação federal.

Art. 4º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

LEI Nº 2072/2019

SÚMULA. Reajusta os vencimentos dos Professores e Profissionais da Educação (Monitores 20 horas e 40 horas semanais) da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE, NO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º- Fica o Departamento de Recursos Humanos, autorizado a atualizar as tabelas de vencimentos da lei Municipal nº 061/2010, Anexo I, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, aplicado a estes o índice inflacionário "INPC/IBGE", do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, que é de 2,07% (dois inteiros vírgula sete por cento), e do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, que é de 3,43% (três inteiros vírgula quarenta e três centésimos por cento), totalizando o percentual de 5,50% (cinco inteiros vírgula cinquenta centésimos por cento, ficando resguardados os vencimentos Iniciais da tabela dos Professores e Profissionais da Educação (Monitores 20 horas e 40 horas semanais) ao atingimento do Piso Nacional dos Professores regulamentada pela Lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único: O reajuste autorizado por esta Lei vigorará a contar do dia 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2073/2019

SÚMULA. Reajusta os subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE, NO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º- Fica o Departamento de Recursos Humanos, autorizado a reajustar os Subsídios dos Secretários Municipais, aplicado a estes o índice inflacionário "INPC/IBGE", do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, que é de 2,07% (dois inteiros vírgula sete por cento), e do período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, que é de 3,43% (três inteiros vírgula quarenta e três centésimos por cento), totalizando o percentual de 5,50% (cinco inteiros vírgula cinquenta centésimos por cento) estando de conformidade com o Artigo 4º, da Lei Municipal nº874/2016, e com a proteção assegurada no Art. 37, X, da Constituição Federal, vigorando a contar do dia 1º de fevereiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2074/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 133.800,31 (cento e trinta e três mil, oitocentos reais e trinta e um centavo) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA E URBANISMO	
08.001	DIVISÃO DE OBRAS E VIAÇÃO	
08.001.15.451.0024.1002	OBRAS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E RECAPE	
4.4.90.51.00.00 - 504	Obras e instalações	44.004,29
4.4.90.51.00.00 - 511	Obras e instalações	89.796,02
	TOTAL	133.800,31

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I - SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais	44.004,29
511	Taxas - Prestação de Serviços	89.796,02
TOTAL		133.800,31
	TOTAL GERAL.	133.800,31



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2075/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
08.001	DIVISÃO DE OBRAS	
08.001.15.451.0024.1002	OBRAS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICAS E RECAP.	
4.4.90.51.00.00 - 893	OBRAS E INSTALAÇÕES	245.850,00
	TOTAL	245.850,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

2.4.1.8.10.9.1.00.00.00.00.00.	Outras Transferências de Convênios da União – Principal - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS-	245.850,00
--------------------------------	---	------------



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

	CONTRATO DE REPASSE	
	845990/2017/MCIDADES/CAIXA	
TOTAL		245.850,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2076/2019

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2019, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
08.001	DIVISÃO DE OBRAS	
08.001.15.451.0024.1002	OBRAS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICAS E RECAP.	
4.4.90.51.00.00 - 895	OBRAS E INSTALAÇÕES	250.000,00
	TOTAL	250.000,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

2.4.1.8.10.9.1.00.00.00.00.00.	Outras Transferências de Convênios da União – Principal - IMPLANTAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA – ASSENTAMENTO 8 DE ABRIL - SICONV 848334/2017	250.000,00
TOTAL		250.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2065/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o aprimoramento e estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Jardim Alegre, nos termos dos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Legislativo no Município de Jardim Alegre, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos dos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pela própria gerência do Setor Público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno:** conjunto de Unidades Técnicas, articuladas a partir de uma Unidade Central de Coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições do Controle Interno;
- c) Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos Atos Administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

Art. 3º. A fiscalização do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando a avaliação das ações na gestão da Câmara Municipal e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Art. 4º. Todos os Órgãos, Setores e Agentes Públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre integram o Sistema de Controle



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

Interno, no que se refere à obrigação de fornecer as informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º. Fica criada a Unidade de Controle Interno (UCI), vinculada ao Órgão de gestão do Poder Legislativo em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas e do Orçamento do Poder Legislativo, no mínimo uma vez por ano;

II - Verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Setores da Câmara Municipal;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

V - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade dos Processos de Licitações e Contratos Administrativos;

VI - Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, caso haja necessidade;

VII - Exercer o controle sobre a conta de “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

XVIII - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

IX - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000;

X - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal pelo Poder Legislativo, a qualquer título, excetuadas as nomeações para os Cargo de provimento em Comissão e designações para Função Gratificada;

XI - Dar ciência imediata e formal ao Presidente da Câmara quando verificar a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por Agentes Públicos, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção ou sugerindo a instauração de tomada de contas especial, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para a respectiva responsabilização, sempre que houver irregularidade causadora de dano ao erário.

XII - Representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção de providências em suas respectivas alçadas, quando a autoridade administrativa não adotar providências para atuação corretiva, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

XIII - Verificar os demais Processos, Procedimentos, fatos e atos praticados na Câmara Municipal que estejam relacionados, à luz dos Princípios da Legalidade, Eficiência, Eficácia e Economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.

§ 1º. Serão mantidas sob a responsabilidade do Órgão de Controle Interno as macrofunções associadas à ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção de transparência.

§ 2º. O Órgão de Controle Interno estará vinculado ao recebimento de reclamações e denúncias formuladas pelo cidadão, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, cumprindo ao mesmo manter registro atualizado das reclamações recebidas, providências tomadas e prestação de contas aos reclamantes.

§ 3º. Ao Órgão de Controle Interno será franqueada participação nas Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares relativos a servidores da Câmara Municipal de Jardim Alegre, seja mediante condução direta dos feitos pelo referido Órgão, seja mediante participação formal do mesmo durante a tramitação do feito.

§ 4º. Ficará sob supervisão do Órgão de Controle Interno toda matéria afeta à transparência das contas públicas e informações da Câmara Municipal de Jardim Alegre, cumprindo ao referido Órgão supervisionar a atualização das informações publicadas, atendimento aos pedidos de informação apresentados por cidadãos, bem como pela adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jardim Alegre, na rede mundial de computadores, às diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. A Unidade de Controle Interno (UCI) será chefiada por um Coordenador, o qual receberá Gratificação pelo exercício da Função a ser fixada por Legislação própria, cabendo-lhe manifestar-se através de Relatórios, Auditorias, Inspeções, Pareceres e



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 7º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno, ou outra denominação que Lei específica definir na criação da Função, poderá emitir Instruções Normativa, Recomendações ou Orientações relacionadas à temática do Controle Interno, as quais serão de observância obrigatória pelo Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre Município, de modo a salvaguardar os Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência da Administração Pública e esclarecer as dúvidas existentes;

I - As Instruções Normativas, Recomendações ou Orientações expedidas pelo Órgão de Controle Interno, subscrita pelo Coordenador da Unidade de Controle Interno e pelo Presidente da Câmara, serão publicadas no sítio oficial do Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após sua assinatura, de modo a incentivar o controle social sobre a atuação de agentes administrativos.

II - O Órgão de Controle Interno velará pelo cumprimento das suas Instruções Normativas, Recomendações ou Orientações, sendo responsável pela cientificação aos servidores quanto ao seu conteúdo normativo e a garantia de publicação no site do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, além de desencadear os Processos Administrativos de responsabilidade em caso de sua inobservância.

Art. 8º. Constitui obrigação do Poder Legislativo do Município de Jardim ALEGRE prover o Órgão de Controle Interno, da estrutura mínima adequada para o desempenho de suas funções institucionais.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Verificada a ilegalidade de Ato(s) ou Contrato(s) Administrativos, a Unidade de Controle Interno (UCI) imediatamente dará ciência ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa às irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Presidente da Câmara, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Caso o Presidente da Câmara não tome providências para regularizar a situação apontada em 60 (sessenta) dias, a Unidade de Controle Interno (UCI) comunicará o fato ao Tribunal de Contas em até 15 (quinze) dias, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 10. No apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno (UCI) deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Câmara Municipal de Jardim Alegre, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

Art. 11. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Coordenador da Unidade de Controle Interno (UCI) dará ciência, de imediato, ao Presidente da Câmara, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Chefe do Poder Legislativo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser tomadas para:

I - Corrigir a irregularidade ou ilegalidade apontada;

II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Se o Chefe do Poder Legislativo verificar, através de inspeção ou auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não lhe tenham sido cientificada tempestivamente, e ficando provada a omissão do Coordenador da Unidade de Controle Interno (UCI), este ficará sujeito as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. O Coordenador da Unidade de Controle Interno (UCI) deverá encaminhar, a cada 4 (quatro) meses, Relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. O Coordenador da Unidade de Controle Interno (UCI) será designado pelo Presidente da Câmara dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal, com formação de nível superior e qualificação técnica compatível com as atribuições da Função, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de Controle, tais como Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Gestão Pública ou, ainda, com formação superior em área diversa, porém, com Pós-Graduação em Gestão Pública, Controladoria Interna, Procuradoria Municipal ou outras áreas correlatas.

§ 1º. A Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno (UCI) não poderá, em hipótese alguma, ser exercida por ocupante de Cargo em Comissão.

§ 2º. Após a designação do servidor efetivo para a Coordenação da Unidade de Controle Interno (UCI), este não poderá mais praticar atos de execução sujeitos à fiscalização da Controladoria, incluindo funções típicas de Contadoria, gestão de Contratos, Assessoria Jurídica e entre outras similares.

§ 3º. Não caberá ao Órgão de Controle Interno a elaboração da prestação anual de contas, mas somente a manifestação por meio do Relatório Anual de Atividades do Controle Interno e da certificação da avaliação das contas e da gestão no exercício.

§ 4º. O Órgão de Controle Interno manterá rotina permanente de diálogo e troca de informações com a Promotoria de Justiça incumbida da defesa da Moralidade Administrativa no Município de Jardim Alegre, cumprindo àquele Órgão, no mínimo, enviar a Promotoria de Justiça, anualmente, via do Plano Anual de Auditoria Interna e Relatório Anual de Atividades do Controle Interno, bem como dados gerais acerca de suas atividades e dos principais riscos ao patrimônio público municipal, sem prejuízo do quanto dispõe o art. 5º, XII, desta Lei.

§ 5º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput* os servidores que:

- I – Tenham sido contratados de forma temporária;
- II - Estiverem em estágio probatório;
- III - Tenham sofrido sanção administrativa, civil ou penal com trânsito em julgado;
- IV - Realizem atividades político-partidárias;
- V - Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DO COORDENADOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Constitui-se em garantias do Ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno:

- I - Independência profissional para o desempenho das atividades;
- II - Acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controle Interno;
- III - Impossibilidade de destituição da Função até o final do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º. O Agente Político que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Unidade de Controle Interno (UCI) deverá dispensar tratamento especial, de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º. O Coordenador da Unidade de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de sua função, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de Pareceres e Relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. Além do Presidente da Câmara, o Coordenador da Unidade de Controle Interno assinará, conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar 101/2000.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O Órgão do Controle Interno terá *status* equiparado ao de Secretaria Municipal, sendo vinculado diretamente ao Presidente da Câmara, excluindo-se quaisquer intermediários, a fim de garantir efetiva prevenção de ilegalidades e providências administrativas para a repressão ao ilícito.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal deverá viabilizar ao servidor incumbido da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, no mínimo, 60 horas anuais de capacitação, preferenciando e privilegiando-se a frequência a cursos de capacitação gratuitos oferecidos por outros Órgãos Públicos, tais como Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Controladoria Geral da União, entre outros.

§ 1º. O Poder Legislativo Municipal cientificará, recomendará e oportunizará horários e ambiente próprio (equipamentos e acesso à internet) aos seus servidores públicos, inclusive e especialmente àquele ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, para que se matriculem e realizem o Curso "INTRODUÇÃO AO CONTROLE INTERNO", disponível pelo Instituto Legislativo Brasileiro através do site <<https://saberes.senado.leg.br/course/index.php?categoryid=134>>.

§ 2º. Transcorridos 90 (noventa) dias da cientificação formal ao servidor público que estiver atuando na Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, este deverá apresentar ao Presidente da Câmara o Certificado de Aprovação no curso referido no §1º deste artigo, cujo documento será agregado à ficha funcional do servidor, pela Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º. Para ocupar a Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, dar-se-á preferência aos servidores públicos que se matricularam e obtiveram a aprovação no no curso referido no §1º deste artigo.

Art. 18. Além do treinamento descrito no artigo anterior, o servidor público lotado na Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno deverá ser incentivado a receber treinamentos constantes, participando de:

- I - Qualquer processo de expansão da informatização municipal com vistas a proceder a otimização dos serviços prestados pelo Controle Interno;
- II - Projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III - Cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 04/2007.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2066/2019

Súmula: Altera o Anexo VI da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal De Jardim Alegre e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI

Art. 1º. O Anexo VI da Lei nº 315, de 25 de abril de 2013, alterado pela Lei Municipal nº 546, de 02 de julho de 2014, a partir de agora, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 877

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 2019

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

SÍMBOLO	FATOR MULTIPLICADOR	REFERÊNCIA
FC - 01	10% a 100%	Vencimento do nível 23 da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

SÍMBOLO	FATOR MULTIPLICADOR	REFERÊNCIA
FC - 02	10% a 100%	Vencimento do nível 03 da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
FC - 03		
FC - 04		
FC - 05		
FC - 07		

SÍMBOLO	FATOR MULTIPLICADOR	REFERÊNCIA
FC - 06	10% a 100%	Vencimento do nível 03 da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Básico da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
FC - 07		

OBSERVAÇÃO: A Somatória do vencimento básico do servidor previsto na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo e da Função de Confiança não ultrapassará ao limite constitucional previsto no art. 37, XI, CF.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 04/2007.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezanove (19/02/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal